

2 — As marcas visadas no número anterior podem também ser apostas por meio de um carimbo único, oval, com 6,5cm de comprimento e 4,5cm de altura. Neste carimbo devem figurar as seguintes indicações:

- a) Na parte superior, o nome do país expedidor em maiúsculas;
- b) No centro, o número de aprovação veterinária do matadouro;
- c) Na parte interior, sigla CEE;
- d) Dois traços perpendiculares que atravessem o carimbo obliquamente, cuja intersecção se situe no seu centro, e dispostos de modo a permitir a leitura das indicações. Os caracteres devem ter uma altura de 0,8cm para as letras e 1cm para os algarismos. O carimbo pode, por outro lado, conter indicação que permita identificar o veterinário que tenha procedido à inspecção sanitária das carnes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 263/90

de 30 de Agosto

Na sequência do programa especial de construção de estabelecimentos de ensino definido pelo Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril, têm vindo a ser adoptadas, com carácter temporário, medidas legislativas tendentes à simplificação das formalidades legais necessárias à respectiva adjudicação, por forma a, possibilitando a atempada conclusão dos empreendimentos, permitir o início dos respectivos anos escolares na data fixada.

Mantendo-se os condicionalismos que oportunamente determinaram a aprovação de tais medidas legislativas, torna-se assim necessário continuar a permitir a consignação de empreendimentos imediatamente após a sua adjudicação, sem prejuízo de esta ser convenientemente acautelada, e encontrando-se salvaguardada a faculdade de fiscalização da legalidade do programa especial de construção de escolas pela Inspeção-Geral de Finanças e pelo Tribunal de Contas.

Entende, assim, o Governo, em conformidade com a Lei de Bases do Sistema Educativo e tendo em vista a optimização dos recursos financeiros ora disponíveis através do Programa para o Desenvolvimento da Educação em Portugal (PRODEP), dever aperfeiçoar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 63/88, de 27 de Fevereiro, o qual fica assim expressamente revogado.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Consignação

1 — A consignação dos empreendimentos respeitantes a instalações e equipamentos educativos incluídos no programa especial de execução de escolas, necessárias ao início das actividades lectivas dos anos escolares de 1990-1991 e de 1991-1992, bem como dos empreendimentos referentes a infra-estruturas e equipamentos desportivos e residências de estudantes dos

ensinos básico, secundário ou superior, pode ser feita imediatamente após a autorização de adjudicação, sem prejuízo da posterior submissão a visto do Tribunal de Contas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos empreendimentos a executar no âmbito de instrumentos de colaboração celebrados ou a celebrar com os municípios, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 157/90, de 17 de Maio.

Artigo 2.º

Pagamento

1 — Verificada a consignação, pode realizar-se:

- a) O pagamento dos trabalhos que forem sendo realizados, os quais serão liquidados a título de aditamento e garantidos pelos trabalhos executados;
- b) O pagamento de adiantamentos de parte do custo do empreendimento necessário à aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preços;
- c) O pagamento de adiantamentos para a aquisição de equipamentos cuja utilização ou aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos aprovados.

2 — O cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior pode ser efectuado mediante seguro-caução ou garantia bancária incondicional.

Artigo 3.º

Disposição especial

O disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo anterior é aplicável, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação, à consignação de empreendimentos referentes a instalações dos serviços centrais ou regionais do Ministério da Educação que visem assegurar a representação externa do País, designadamente no âmbito da Presidência Portuguesa das Comunidades Europeias.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/88, de 27 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 1990. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.